



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

A C O R D ã O

APELAÇÃO CÍVEL nº 0053361-61.2014.815.2001

ORIGEM : 4ª Vara de Família da Comarca da Capital
RELATOR : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
APELANTE : Gabriel Chaves Oliveira
ADVOGADO : Fábio Firmino de Araújo
APELADA : A.D.O.A., representada por sua genitora Elise de Araújo Amorim
ADVOGADA : Gabriella Desiree Gomes Neves
RECORRENTE : A.D.O.A., representada por sua genitora Elise de Araújo Amorim
ADVOGADA : Gabriella Desiree Gomes Neves
RECORRIDO : Gabriel Chaves Oliveira
ADVOGADO : Fábio Firmino de Araújo.

CIVIL – Apelação cível – Ação de alimentos – Procedência parcial do pedido – Redução - Observância do binômio necessidade/possibilidade – Valor Fixado na sentença – Manutenção - Desprovemento.

- Não há que se falar em redução ou majoração do “quantum” fixado a título de alimentos para o filho menor, em primeiro grau de jurisdição, se a sua fixação atendeu ao binômio necessidade do alimentando e capacidade do alimentante, visando à satisfação das necessidades básicas do filho sem onerar o seu genitor.

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL – Ação de alimentos - Procedência parcial do pedido – Majoração - Atinência ao binômio necessidade/possibilidade – Situação do alimentante – Ausência de comprovação – Impossibilidade de aumento – Manutenção do “quantum” – Desprovimento. .

- Os alimentos devem ser fixados com atinência ao binômio necessidade/possibilidade, ou seja, à necessidade da requerente e à possibilidade do requerido, de forma a suprir as carências básicas daquela e possibilitar o seu cumprimento por este. Não existe para o “quantum” de alimentos o máximo ou mínimo, pois depende sempre do arbitramento e da prudência do Juiz, em cada caso concreto.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos acima identificados,

A C O R D A M, em Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por votação uníssona, negar provimento à apelação cível e para negar provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento retro.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível e recurso adesivo, este interposto por **A.D.O.A.**, representada por sua genitora Elise de Araújo Amorim e aquela interposta por **GABRIEL CHAVES OLIVEIRA**, objetivando reformar sentença proferida nos autos da ação de alimentos, em que o MM. Juiz de Direito da 4ª Vara de Família da Comarca da Capital julgou procedente em parte o pedido para arbitrar a pensão alimentícia no percentual de 30% (trinta por cento) dos rendimentos do apelante, excluídos os descontos obrigatórios.

Alega o apelante, no seu arrazoado, que não tem condições de arcar com os alimentos no valor fixado pelo magistrado, requerendo o conhecimento e provimento do recurso para que a pensão alimentícia seja reduzida a quantia correspondente a 15% (quinze por cento)

dos seus rendimentos, eis que, segundo aduz, referido valor se mostra compatível com as necessidades da apelada e com as possibilidades do apelante.

A recorrente, por sua vez, aduz, nas suas razões, que o recorrido possui outra fonte de renda, eis que, além de ser bombeiro, atua também como “personal trainer”, o que comprova a sua capacidade de arcar com a obrigação alimentar no valor correspondente a 02 (dois) salários mínimos, pugnando, com essas considerações, pela reforma parcial da sentença.

Contrarrazões da apelada às fls. 208/214 e do recorrido às fls. 228/233.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso apelatório e do recurso adesivo (fls. 246/249).

É o que basta relatar.

VOTO

– **APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO**

Preenchidos os reclames legais de admissibilidade, conheço do recurso.

O dever dos pais de prestar alimentos aos filhos é amplamente regulado em nosso ordenamento jurídico. A Constituição da República prevê:

Art. 229 – Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

O Código Civil dispõe:

Art. 1.696 – O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.

Por sua vez, reza O Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 22 – Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no

*Apelação Cível nº 0053361-61.2014.815.2001
interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir
determinações judiciais.*

Ocorre que a pensão alimentícia deve ser fixada com bastante equilíbrio, atendendo as necessidades do alimentando, sem onerar em demasia o alimentante, em obediência ao binômio necessidade-possibilidade, expresso no art. 1694, §1º do CC, que se consubstancia no princípio da proporcionalidade.

Sobre a matéria, leciona **MARIA HELENA**

DINIZ¹ :

Imprescindível será que haja proporcionalidade na fixação dos alimentos entre as necessidades do alimentando e os recursos econômico-financeiros do alimentante, sendo que a equação desses dois fatores deverá ser feita, em cada caso concreto, levando-se em conta que a pensão alimentícia será concedida sempre 'ad necessitatem'

Nesse contexto, extrai-se que o dever de sustento do pai para com os filhos menores é incondicional, observando-se, como visto alhures, as suas possibilidades econômicas.

Analisando detidamente o encarte processual, verifica-se que, em que pese a alegação do insurgente (genitor) de que não possui meios suficientes para arcar com a prestação alimentar da filha no montante fixado pelo juiz primevo, 30% (trinta por cento) dos seus rendimentos, deixou de trazer aos autos provas cabais de suas afirmações.

Verifica-se, à fl. 84, que o apelante é Bombeiro Militar e percebe um valor mensal de R\$ 3.182,29 (três mil, cento e oitenta e dois reais e vinte e nove centavos), de modo que o percentual de 30% (trinta por cento) sobre o referido rendimento resulta no valor de R\$ 954,68 (novecentos e sessenta e quatro reais e sessenta e oito centavos), quantia que atende ao binômio necessidade da alimentanda e capacidade do alimentante, visando à satisfação das necessidades básicas da filha sem onerar o seu genitor.

Por outro lado, alega a recorrente, no recurso adesivo, que o recorrido possui capacidade de adimplir a obrigação alimentar no valor de 02 (dois) salários mínimos, eis que, além da renda que aufer mensalmente como Bombeiro Militar, atua como “personal trainer”.

¹ In. Código Civil Anotado, 4ª ed., Saraiva, p. 361

Ocorre que, não há nos autos documentos que comprovem as referidas alegações, o que impossibilita a majoração dos alimentos, como pretende a recorrente.

Ademais, a genitora da alimentanda recebe um salário mensal de R\$ 6.296.00 (seis mil, duzentos e noventa e seis reais) (fl. 83), como servidora pública do Estado de Pernambuco, ou seja, quase o dobro do que percebe o recorrido.

Desse modo, considerando que a obrigação de prestar alimentos em favor dos filhos é de ambos os pais, bem como o fato de que a proporção de partilha das despesas não se deve dar por metade, tendo em vista o binômio necessidade/possibilidade, é certo que, restando comprovado que a genitora percebe quase o dobro dos rendimentos do recorrido, deve também arcar com o sustento da menor.

Isto posto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de apelação e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso adesivo, mantendo a sentença primeva em todos os seus termos.

É como voto

– Presidiu a Sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, juiz convocado em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

– Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Vanina Nóbrega Dias Feitosa, Promotora de Justiça convocada.

– Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 11 de fevereiro de 2016.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator